



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5000580-65.2019.8.13.0090

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: [REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO],
[REDAZIDO]

RÉU: VALE S.A.

Vistos.

RELATÓRIO

[REDAZIDO], [REDAZIDO], [REDAZIDO] e [REDAZIDO] ajuizaram a presente ação em face de Vale SA.

Alega a autora [REDAZIDO] que os seus dois filhos, [REDAZIDO] e [REDAZIDO], além de seu neto, ainda nascituro, [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] e sua companheira [REDAZIDO], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

Alegam os autores [REDAZIDO] e [REDAZIDO] que a filha de ambos, [REDAZIDO], e seu neto, ainda nascituro, [REDAZIDO], que estava no ventre de [REDAZIDO], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.



Alega a autora [REDACTED] que a sua irmã [REDACTED] e seu sobrinho, ainda nascituro, [REDACTED], que estava no ventre de [REDACTED], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

Aduziram os autores que sofreram extremamente com a morte de seus entes queridos e, assim, pediram reparação por danos morais consistente em pagamento de indenização em dinheiro referente ao pagamento de 10.000 (dez mil) salários mínimos a cada autor pela morte de cada ente e 5.000 (cinco mil) salários-mínimos pelo aborto do nascituro, e pagamento de seguro saúde até o falecimento de todos os autores, além de obrigação de fazer. Esta consistiria na condenação da ré a: a) “afixar, de forma visível e pelo prazo de 20 anos, em todas as entradas das sedes e filiais da Vale S/A e de suas subsidiárias no mundo, em local visível ao público que circula nesse espaço, a seguinte fotografia, com o tamanho 150cm x 80cm, envidraçada, como MEMORIAL da morte de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com uma placa, de 150cm x 20cm, com os dizeres: ‘A VIDA VALE MAIS DO QUE O LUCRO. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] DESCULPE-NOS POR TIRAR-LHES AS SUAS VIDAS’”; b) “exigir que o executivo que venha a Presidir as Assembleias de Acionistas nos próximos 20 anos, faça a leitura do seguinte texto ao início dos trabalhos: ‘A VIDA VALE MAIS DO QUE O LUCRO. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] DESCULPE-NOS POR TIRAR-LHES AS SUAS VIDAS PEÇO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM RESPEITO AOS MORTOS DE BRUMADINHO, CONVIDANDO TODOS A FICAREM EM PÉ’”

Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 73732533).

Em contestação (ID 76123055), a ré suscitou preliminarmente: a) inépcia parcial da inicial, sob alegação de que os autores não apresentaram fundamentação jurídica para os pedidos de pagamento de plano de saúde e indenização por aborto. Quanto a esta, afirmou que os autores não esclareceram se pretendem ser indenizados pela frustrada chance de nascimento de [REDACTED] ou se pelo sofrimento da vítima [REDACTED] ao expelir o feto. No mérito, a ré não nega a sua responsabilidade pela reparação do dano causado aos autores e inclusive alega que efetuou o pagamento de doação de valores em dinheiro à autora [REDACTED] para apoio imediato. Também não contesta a gravidez com idade gestacional de 19 semanas de [REDACTED] em relação ao nascituro [REDACTED]. Traz debate jurídico acerca do marco inicial da vida humana e início da personalidade. Afirmou que no julgamento do Recurso Especial n 1.120.676, do e. STJ, apontou-se a extensão do dever de indenizar os indivíduos extrauterinos com formação completa. Afirmou que ninguém é capaz de prever se, ao longo da gravidez, haveria acidentes ou enfermidades a interromper a gestação. Aduziu que não se pode conceber aos avós e à tia o direito de serem indenizados pela expectativa de nascimento de um parente de 2º e 3º grau respectivamente. Discorreu sobre o suposto pedido dos autores de indenização pelo sofrimento da vítima gestante, alegando que somente esta seria titular do direito. Afirmou que não há prova do aborto, não obstante alegue que é fato incontroverso que [REDACTED] veio a “expelir o feto”. Quanto ao valor dos danos morais requeridos, afirmou que estão a violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduziu que os valores constantes em relatório da ré referem-se ao custo total das indenizações, levando-se em conta aspectos ambientais, sociais, econômicos, financeiros, enfim, concebidos no contexto da microeconomia. Quanto às obrigações de fazer postuladas, aduziu que não encontram respaldo legal e são descabidas. Quanto ao pagamento dos planos de saúde, argumentou que não se discorreu acerca de sua necessidade, apenas efetivando-se o pedido. Assim, pugnaram pela extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, consoante preliminar supra, e, no mérito, pela improcedência da pretensão. Subsidiariamente, se condenada à reparação por danos morais, pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em réplica (ID 79303710), os autores rebateram os argumentos da ré e reiteraram as suas postulações.

Intimados a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID 83006050). Os autores pugnaram pela produção da prova oral para provar que a ré tinha ciência



dos riscos de rompimento, que deliberou por não adotar as medidas de prevenção devidas, não alertou a comunidade sobre o risco iminente de rompimento; para provar que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] tinham carreiras promissoras e eram estimados pela sociedade e que [REDACTED] gozava de plena saúde antes do aborto causado pela ré. Ademais, postularam o depoimento pessoal do representante legal “da autora”.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo necessidade de outras provas. Os autores requereram a produção de prova oral para provar que a ré tinha ciência dos riscos de rompimento, que deliberou por não adotar as medidas de prevenção devidas, e não alertou a comunidade sobre o risco iminente de rompimento. Entretanto, pela análise da contestação, afirmo que a ré não nega a sua responsabilidade sobre os fatos. Portanto, sua responsabilidade pela reparação dos danos causados aos autores é fato incontroverso nos autos. Despicienda qualquer prova de que tinha ciência dos riscos, que não adotou as medidas de prevenção e não alertou a comunidade sobre o risco de rompimento, pois a ré sequer impugna tais fatos alegados pelo autor em sua defesa. Tudo isso será mensurado quando da fixação do quantum devido.

Ademais, requereram a produção de prova oral para provar que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] tinham carreiras promissoras e eram estimados pela sociedade e que [REDACTED] gozava de plena saúde antes do aborto causado pela ré. Afirmo que tais provas são despiciendas, pois os autores não alegaram que eram dependentes financeiramente das vítimas e, por conseguinte, não postularam qualquer pensionamento mensal. Irrelevante, portanto, comprovar que as vítimas tinham carreira promissora e eram queridas na sociedade, pois as mortes de filhos, neto e sobrinho intuitivamente causam extrema dor e sofrimento àqueles que os perderam, independentemente do trabalho que realizavam e de serem ou não queridos na sociedade.

Outrossim, desnecessária qualquer prova de que o nascituro [REDACTED] gozava de boa saúde antes do aborto causado pela ré, pois esta não impugna tal fato. A ré não contesta a gravidez e em nenhum momento aduziu que apresentava riscos, apenas discorrendo sobre eventual interrupção da gravidez por outros problemas ou acidente. Entretanto, não havendo prova nos autos de riscos na gravidez, a presunção é de que ocorreria o nascimento, não havendo necessidade de se provar tal condição. É a ré quem deveria provar eventual risco, mas requereu o julgamento antecipado do feito.

A autora afirmou que gostaria do depoimento pessoal do representante “da autora”. Interpreto que desejava o depoimento pessoal do representante legal da ré. Ocorre que tal depoimento é desnecessário, como alegado supra, além do fato de que o atual representante legal da ré hodiernamente sequer é o que a representava na data dos fatos, sendo tal medida, portanto, inócua, e o juiz deve zelar pelo julgamento célere do feito e indeferir a produção de provas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

Dessa feita, concluo que não se faz necessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminar:

Suscitou a ré a inépcia parcial da inicial, sob alegação de que os autores não apresentaram fundamentação jurídica para os pedidos de pagamento de plano de saúde e indenização por aborto. Quanto a esta, afirmou que os autores não esclareceram se pretendem ser indenizados pela frustrada chance de nascimento de [REDACTED] ou se pelo sofrimento da vítima [REDACTED] ao expelir o feto.



Ora, não há dúvidas, pela leitura da inicial, de que pretendem os autores a reparação pela morte de seus filhos, neto e sobrinho ainda no ventre de sua mãe. Obviamente que os autores não estão postulando reparação por dano moral pelo sofrimento da vítima [REDACTED] ao expelir o feto, pois nem poderiam fazê-lo, pois de trata de direito personalíssimo. O que desejam é a reparação pela morte de seus entes queridos, não tendo sido gerada tal dúvida neste magistrado. Na verdade a ré está a implicar com a redação da inicial, mas tal questão refere-se ao estilo de seu subscritor ao redigir a peça, ao realçar aspectos emocionais da situação. Não houve qualquer infringência à narrativa da causa de pedir, revelando-se claros a causa de pedir e os pedidos.

Quanto ao pedido de pagamento de plano de saúde, verifico que pelo contexto da inicial é possível entender que desejam o seu pagamento em razão dos intuitivos danos psicológicos causados aos autores com as mortes de que ora se trata. Entretanto, como se verá infra, entendo que têm os autores direito à reparação pelo dano moral, que engloba o natural sofrimento das pessoas que sofrem a perda de entes tão queridos, sendo consectário lógico os danos psicológicos causados. Assim, a necessidade dos autores de submeterem-se a tratamentos já será considerada na fixação do quantum.

Por fim, em relação à preliminar suscitada, a alegação de que os autores não apresentaram fundamentação jurídica para o pedido de indenização por aborto não merece qualquer acolhida, pois, como fundamentado supra, resta clara a pretensão dos autores de serem indenizados pela morte de seus entes queridos e do neto/sobrinho que viria a nascer. É a ré quem insiste na questão atinente ao pedido de indenização por aborto. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada pela ré e passo ao exame de mérito.

Como fundamentado acima, a ré não nega a sua responsabilidade pelos danos decorrentes do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, no dia 25/01/19. Também não impugna a morte dos entes familiares dos autores e a sua responsabilidade pela reparação do dano causado aos autores, e inclusive alega que efetuou o pagamento de doação de valores em dinheiro à autora [REDACTED] para apoio imediato.

E nem poderia deixar de ser, pois a responsabilidade da ré é objetiva em razão da aplicação da teoria do risco da atividade econômica, estampada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

A ré também não contesta a gravidez com idade gestacional de 19 semanas de [REDACTED] em relação ao nascituro [REDACTED], e não alega a existência de quaisquer riscos na gestação.

A ré apenas traz debate jurídico acerca do marco inicial da vida humana e início da personalidade. Afirmou que no julgamento do Recurso Especial n 1.120.676, do e. STJ apontou-se a extensão do dever de indenizar os indivíduos extrauterinos com formação completa.

Verifico que a ré faz confusão entre a situação atinente ao precedente citado e a situação dos autos. Aqui não se está a analisar o direito do nascituro em ser indenizado, mas sim o direito dos autores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] de serem reparados pela morte de seu neto, ainda nascituro, mas já com 19 semanas de gestação, e de [REDACTED] de ser reparada pela morte de seu sobrinho, ainda nascituro, mas já com 19 semanas de gestação. Indubitável que o fato de [REDACTED] estar grávida do neto e sobrinho dos autores trazia a estes a



legítima expectativa e felicidade pela vinda de ente tão querido. Não cabe qualquer discussão sobre início da vida humana e da personalidade. O fato incontroverso nos autos é que o feto encontrava-se no ventre de sua mãe e veio a perder a vida quando atingidos pelos rejeitos oriundos do rompimento retrocitado.

Também não merece acolhida a alegação da ré de que não se sabia se, de fato, [REDACTED] nasceria com vida, pois poderia haver algum acidente ou problemas de ordem médica. Ora, quando se tem uma gravidez normal, sem riscos, como no caso dos autos, a presunção é de que o feto nascerá com vida e saúde. Não trouxe a ré qualquer elemento comprobatório que desconstituísse essa presunção.

Portanto, afirmo que se fazem presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Sendo assim, têm os autores o direito à reparação pelo dano moral a eles causado pela ré. Passarei à análise em apartado em relação a cada um dos autores.

Autora [REDACTED]

Os dois filhos da autora, [REDACTED] e [REDACTED], além de seu neto, ainda nascituro, [REDACTED], filho de [REDACTED], e sua companheira [REDACTED], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

A ré questiona o direito da autora de ser reparada pela morte de seu neto [REDACTED], nascituro, alegando que se trata de vínculo de 2º grau. Data venia, tal alegação é descabida. É indiscutível o fortíssimo vínculo existente entre avós e netos. Trata-se de relação extremamente próxima. No caso dos autos, mesmo que se trate de nascituro, é indubitável que a avó já nutria grande expectativa pela chegada de seu neto, natural e inerente a qualquer ser humano. Mesmo que ainda não o conhecesse, é inquestionável o sofrimento pelo qual passou e ainda passa. Assim, tem a avó direito a ser reparada pelo dano moral decorrente da morte de seu neto, nascituro, causada pela conduta da ré.

O dano moral, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido por uma mãe que tem os seus dois únicos filhos mortos em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Ademais, há inegável abalo moral de uma avó que tem o seu neto, ainda nascituro, no ventre de sua nora, morto em razão do rompimento em epígrafe. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber aos avós e à tia o direito de serem indenizados pela expectativa de nascimento de um parente de 2º e 3º grau respectivamente. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pela autora [REDACTED] em razão do falecimento de todos os seus descendentes, como afirmado na inicial. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que a avó não teria direito a ser indenizada pela morte de seu neto, ainda no ventre de sua nora. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ).

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento.



É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos ou qualquer comparação feito com supedâneo em valores atinentes à fiança no Código de Processo Penal. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.

Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é sui generis. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.

Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão queridas aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta.

No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que deve a autora [REDACTED] ser reparada no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda de cada filho, e no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pela perda de seu neto [REDACTED], ainda nascituro. Portanto, tem direito à indenização total de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões e setecentos e cinquenta mil reais), valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

Autores [REDACTED] e [REDACTED]

A filha dos autores, [REDACTED], além de seu neto, ainda nascituro, [REDACTED], filho de [REDACTED] e sua companheira [REDACTED], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

A ré questiona o direito dos autores de serem reparados pela morte de seu neto [REDACTED], nascituro, alegando que se trata de vínculo de 2º grau. Data venia, tal alegação é descabida. É indiscutível o fortíssimo vínculo existente entre avós e netos. Trata-se de relação extremamente próxima. No caso dos autos, mesmo que se trate de nascituro, é indubitável que os avós já nutriam grande expectativa pela chegada de seu neto, natural e inerente a qualquer ser humano. Mesmo que ainda não o conhecessem, é inquestionável o sofrimento pelo qual passaram e ainda passam. Assim, tem os avós direito a serem reparados pelo dano moral decorrente da morte de seu neto, nascituro, causada pela conduta da ré.

O dano moral, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido pelos pais que têm a sua filha morta em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Ademais, há inegável abalo moral



dos avós que têm o seu neto, ainda nascituro, no ventre de sua filha, morto em razão do rompimento em epígrafe. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber aos avós e à tia o direito de serem indenizados pela expectativa de nascimento de um parente de 2º e 3º grau respectivamente. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pelos autores [REDACTED] e [REDACTED] em razão do falecimento de sua filha e seu neto, nascituro, como afirmado na inicial. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que os avós não teriam direito a ser indenizados pela morte de seu neto, ainda no ventre de sua filha. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (*Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ*).

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos ou qualquer comparação feito com supedâneo em valores atinentes à fiança no Código de Processo Penal. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.

Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é *sui generis*. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.

Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão queridas aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta.

No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que devem os autores [REDACTED] e [REDACTED] ser reparados no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela perda de sua filha (R\$ 2.000.000,00 para cada um deles), e no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) pela perda de seu neto [REDACTED], ainda nascituro (R\$ 750.000,00 para cada um deles). Portanto, tem o autor [REDACTED] direito à indenização total de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) e a autora [REDACTED] tem direito à indenização total de



R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

Autora [REDACTED]

A irmã da autora, [REDACTED], além de seu sobrinho, ainda nascituro, [REDACTED], filho de [REDACTED] e sua companheira [REDACTED], faleceram em razão do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, da Vale SA, ora ré, em 25/01/19.

A ré questiona o direito da autora de ser reparada pela morte de sua irmã [REDACTED] e de seu sobrinho [REDACTED], nascituro, alegando que se trata de vínculo de 2º e 3º graus. Data venia, tal alegação é descabida. É indiscutível o forte vínculo existente entre irmãos e tio e sobrinho, ainda mais hodiernamente, em que as famílias são menores e, por isso, os vínculos entre tios e sobrinhos assumem nova relevância. Hoje é extremamente comum que, por exemplo, dois irmãos tenham apenas um filho cada um e, assim, o sobrinho torna-se quase um outro filho, haja vista a família diminuta e a intensa convivência. Trata-se de relação extremamente próxima. No caso dos autos, mesmo que se trate de nascituro, é indubitável que a tia já nutria grande expectativa pela chegada de seu sobrinho, natural e inerente a qualquer ser humano. Mesmo que ainda não o conhecesse, é inquestionável o sofrimento pelo qual passou e ainda passa. Assim, tem a irmã e tia o direito a ser reparada pelo dano moral decorrente da morte de sua irmã e seu sobrinho, nascituro, causada pela conduta da ré.

O dano moral, no caso em epígrafe, é presumido. É incontestável o abalo moral sofrido por uma pessoa que tem a sua irmã morta em razão da tragédia de que ora se trata, causada pela ré. Ademais, há inegável abalo moral da tia que tem o seu sobrinho, ainda nascituro, no ventre de sua irmã, morto em razão do rompimento em epígrafe. Totalmente destoante da realidade da vida e dos fatos, a que o juiz está atento, a alegação de que não se pode conceber à irmã e tia o direito de ser indenizada pela expectativa de nascimento de um parente de 2º e 3º grau respectivamente. Ora, é intuitivo o terrível sofrimento sofrido pela autora [REDACTED] em razão do falecimento de sua irmã e seu sobrinho, nascituro, como afirmado na inicial. Tal situação é gravosa e soaria até desumano entender-se que a tia não teria direito a ser indenizada pela morte de seu sobrinho, ainda no ventre de sua irmã. Obviamente que o dano moral existe e deve ser reparado.

Na concepção moderna da reparação por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Nesse sentido: (*Resp n. 708612/RO, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 25.04.2006; fonte: site do STJ*).

No arbitramento do dano moral, deve o julgador procurar um valor que, ao mesmo tempo em que sirva de reprimenda ao causador do dano, não se caracterize como locupletamento da vítima. Entendo que no arbitramento do dano moral, é o Poder Judiciário, atento também aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quem deve aferir e fixar o quantum reparatório. É por isso que não se me parece correta a fixação do valor a ser reparado com base nos estudos previamente feitos pela ré em caso de rompimento. É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa. Não podem os autores alegar, como feito na réplica, que se tornou incontroverso o valor dessa indenização baseada nesses estudos ou qualquer comparação feito com supedâneo em valores atinentes à fiança no Código de Processo Penal. Tais situações são díspares e não têm qualquer relação.



Outrossim, não merecem ser agasalhadas as alegações da ré quanto aos parâmetros jurisprudenciais existentes em nosso País para a reparação por dano moral em razão da morte de filhos, pais, irmãos etc. A situação da tragédia de Brumadinho é *sui generis*. Houve aqui uma tragédia de proporções incalculáveis, com a situação de pânico alastrando-se entre os parentes das vítimas, moradores etc. O que passaram os autores, nos dias seguintes ao rompimento, com a situação de caos instalada nesta comarca, somente é conhecida por eles. Ademais, friso que é cediço que os corpos, em grande parte, foram encontrados dilacerados em meio à lama, provocando verdadeiro terror nos envolvidos.

Por tudo isso, entendo que o parâmetro de reparação a ser aplicado nos casos a serem apreciados por este juízo merecem análise peculiar e única, não comparável a outros eventos de proporções diversas. Concluo que há uma quebra de paradigma nesse aspecto.

Saliento que não é possível mensurar-se o valor da perda de vidas tão queridas aos autores. Cediço que dinheiro algum reparará integralmente os autores da dor que sempre sentirão. Mas o Poder Judiciário deve arbitrar valores que entenda consentâneos à sensível situação que se lhe apresenta. .

No caso dos autos, tendo em vista o que acima fundamentado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a situação econômica da ré e os nefastos danos por ela causados, mas considerando, outrossim, que o valor da indenização não pode ser tal que se revele excessivo, concluo que deve a autora [REDACTED] ser reparada no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela perda de sua irmã, e no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) pela perda de seu sobrinho [REDACTED], ainda nascituro. Portanto, tem a autora [REDACTED] direito à indenização total de R\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil reais), valor que reputo suficiente para a reparação do dano moral.

No que se refere ao pedido para o pagamento vitalício de plano de saúde aos autores, entretanto, concluo que deve ser julgado improcedente, pois, ao mensurar o valor a que têm os autores direito pela reparação decorrente do dano moral sofrido, já levei em conta o sofrimento por eles vivido e que ainda viverão em razão das perdas irreparáveis, que, naturalmente, poderão implicar a necessidade de tratamento psicológico e psiquiátrico deles por toda a vida. Tal situação já é levada em conta pelo julgador ao mensurar o quantum a ser pago e, assim, a condenação da ré ao pagamento de plano de saúde vitalício consistiria em bis in idem, ou seja, dupla condenação pela mesma situação.

Quanto aos pedidos de condenação da ré às obrigações de fazer postuladas pelos autores consistentes em “afixar, de forma visível e pelo prazo de 20 anos, em todas as entradas das sedes e filiais da Vale S/A e de suas subsidiárias no mundo, em local visível ao público que circula nesse espaço, a seguinte fotografia, com o tamanho 150cm x 80cm, envidraçada, como MEMORIAL da morte de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com uma placa, de 150cm x 20cm, com os dizeres: ‘A VIDA VALE MAIS DO QUE O LUCRO. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] DESCULPE-NOS POR TIRAR-LHES AS SUAS VIDAS’”, e “exigir que o executivo que venha a Presidir as Assembleias de Acionistas nos próximos 20 anos, faça a leitura do seguinte texto ao início dos trabalhos: ‘A VIDA VALE MAIS DO QUE O LUCRO. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] DESCULPE-NOS POR TIRAR-LHES AS SUAS VIDAS PEÇO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM RESPEITO AOS MORTOS DE BRUMADINHO, CONVIDANDO TODOS A FICAREM EM PÉ’”, também verifico que devem ser julgados improcedentes.

Não obstante seja compreensível a revolta sentida pelos autores com a terrível situação em análise, verifico que tais pedidos, em tese, poderiam ser objeto de análise em uma ação coletiva. No caso dos autos, uma ação individual, soaria talvez como tratamento diferenciado a determinação de que apenas fosse afixada a fotografia das vítimas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] em uma placa na entrada das sedes e filiais da ré, e que se determinasse a leitura do texto ao início das assembleias de acionistas constando apenas os



nomes das referidas vítimas, com o respeito ao minuto de silêncio. Veja-se que houve quase 300 (trezentos) mortos na tragédia objeto dos autos e, assim, não se poderia determinar à ré o cumprimento das medidas supra apenas a alguns deles.

É verdade que os autores não teriam legitimidade para postular a leitura dos nomes de todas as vítimas e, por isso, somente poderiam postular a leitura dos nomes de seus parentes. Mas isso apenas corrobora o entendimento de que tal pretensão só mereceria eventual procedência no bojo de uma ação coletiva, em que o legitimado ativo, em nome de todos os mortos, buscasse a condenação da ré a alguma obrigação de fazer relacionada à pretensão dos autores. Por isso, esses pedidos serão julgados improcedentes, pois não reputo adequado o acolhimento deles nos autos de uma ação individual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão.**

Condeno a ré ao pagamento: **a)** à autora [REDACTED] da quantia de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de seus dois filhos, [REDACTED] e [REDACTED], além de seu neto, ainda nascituro, [REDACTED], corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); **b)** ao autor [REDACTED] da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua filha [REDACTED], e de seu neto, ainda nascituro, [REDACTED], corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); **c)** à autora [REDACTED] da quantia de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua filha [REDACTED], e de seu neto, ainda nascituro, [REDACTED], corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19); **d)** à autora [REDACTED] da quantia de R\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil reais) a título de reparação por danos morais pela morte de sua irmã [REDACTED] e de seu sobrinho, ainda nascituro, [REDACTED], corrigida monetariamente, nos índices da e. CGJ/MG, a partir do arbitramento, e juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (25/01/19).

Julgo improcedentes os demais pedidos dos autores.

Custas e honorários advocatícios pela ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelos advogados dos autores, o local de trabalho, a complexidade do feito, mas considerando, outrossim, o seu tempo de tramitação.

P. R. I.

Brumadinho/MG, 18/09/19.



Rodrigo Heleno Chaves

Juiz de Direito

